



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 16/04/2026 10:14:12.107 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 266/2025

SBT-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 266, DE 2025

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a realização de campanhas educativas como requisito para a cobrança de multas por novas infrações de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a realização de campanhas educativas como requisito para a cobrança de multas por novas infrações de trânsito.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 256.

.....
.

§ 4º Com exceção da penalidade prevista no inciso I, a imposição de qualquer penalidade somente será admitida após decorridos, pelo menos, 3 (três) meses da entrada em vigor da Lei que introduzir a infração correspondente neste Código e após a realização de campanha e fiscalização educativa pelos órgãos e entidades de trânsito componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 5º Durante o período de não imposição de penalidade de que trata o § 4º, às infrações observadas, deverá ser aplicada a penalidade de advertência, em substituição à penalidade originalmente prevista.

§ 6º Em se tratado de agravamento de penalidade, durante o período de que trata o § 4º será aplicada a sanção mais branda prevista na legislação anterior.”(NR)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 16/04/2026 10:14:12.107 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 266/2025

SBT-A n.1

“Art. 267.

§ 3º A notificação da penalidade de advertência por escrito não implicará em pontuação no prontuário do infrator e será destinada a ele, sendo aplicável apenas às condutas de responsabilidade do condutor e com sua indicação realizada na forma do § 7º do art. 257 deste Código.

§ 4º É nula a penalidade de multa aplicada em detrimento à penalidade de advertência quando o infrator se enquadrar nos requisitos estabelecidos no *caput*.

§ 5º As notificações referentes à penalidade de advertência por escrito poderão ser feitas apenas pelo sistema de notificação eletrônica de que trata o art. 282-A deste Código.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

**Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente**

